

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA – ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.:
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 038/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025

A Empresa **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ: 51.966.173/0001-08, com endereço Rua Evaristo da Veiga, 217, Torque Empresarial, Sala 303, Casa Amarela, Recife-PE, CEP. 52.070-100, neste ato representada pelo seu representante legal, que ao final subscreve, vem nos termos do Art. 165. D Lei 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão do Douto Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Cupira-PE, onde, equivocadamente, desclassificou a licitante do processo em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, importante frisar que o presente recurso está dentro do prazo de três dias da decisão que julgou as proposta e habilitação das empresas participantes, ora recorridas, conforme determina o art. 165, I da Lei 14.133/21, senão, vejamos:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
b) julgamento das propostas;
c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

Conforme se observa na Ata da Sessão de julgamento ocorrida em 23/05/2025, tem-se que o prazo de três dias úteis é o dia 28/05/2025, demonstrando, assim, sua tempestividade.

II – DA SÍNTESE RECURSAL

Inicialmente importante registrar que o município de Cupira-PE lançou edital de pré-qualificação para futura licitação de material de expediente para atender as necessidades daquele órgão. A recorrente, conforme será demonstrado participou do referido edital, cumprindo todas as suas exigências e obtendo o certificado de pré qualificação.

Posteriormente, o município lançou o edital restrito as empresas pré-qualificadas, com sessão pública datada **10:00 horas, do dia 19 de maio de 2025** sendo a recorrente uma das empresas que ofertou sua proposta no referido sistema.

Ocorre que, antes mesmo do início da disputa, a recorrente foi **sumariamente inabilitada** do referido processo licitatório, mesmo possuindo o **certificado de pré-qualificação**, documento público e de certificação do próprio órgão.

Assim, considerando que a recorrente não teve direito a uma disputa justa e podendo trazer melhores preços para este órgão, sendo um direito público a competitividade, isonomia e razoabilidade, interpõe o presente recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro que julgou a recorrente inabilitada do referido processo, pelas razões de mérito a seguir expostas.

III – DO MÉRITO.

A) Recorrente devidamente Pré-qualificada; Requisito essencial para participar do Processo.

Conforme narrado linhas acima, o município de Cupira-PE publicou edital de licitação para pré-qualificação de empresas aptas a disputar licitação na modalidade pregão eletrônico, para registro de preços para futura contratação de material de expediente.

Frise-se que a recorrente participou do referido processo enviando toda a sua documentação, vindo a atender plenamente os termos do edital. Isto é, a licitante demonstrou possuir capacidade técnica, financeira e jurídica para disputar a licitação da prefeitura. Isso pode ser demonstrado por meio da publicação no diário oficial do município e do certificado de pré-qualificação emitido pela prefeitura.

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUPIRA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUPIRA
PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PROCESSO
ADMINISTRATIVO Nº 036/2025 - EDITAL Nº 002/2025**

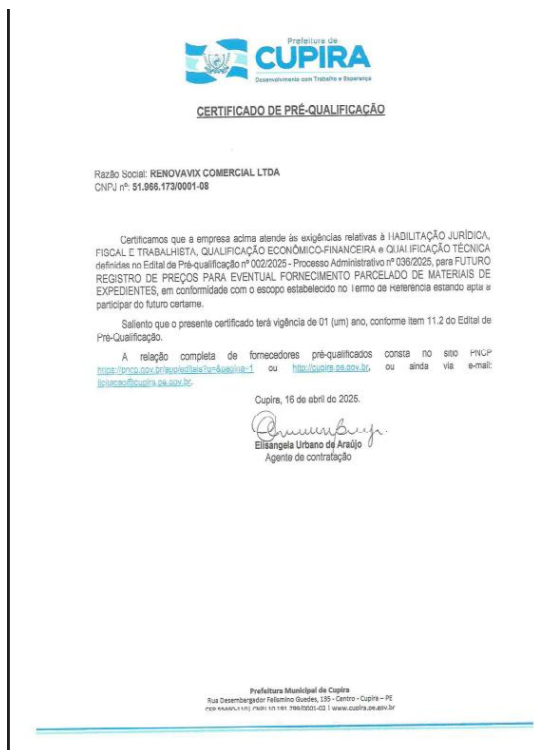
CERTIFICO que as empresas: **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA** – CNPJ nº 51.966.173/0001-08; **MENELAU DE ARRUDA PONTES MERCADORIAS LTDA** – CNPJ nº 51.030.811/0001-76; **MIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA** – CNPJ nº 34.351.431/0001-14; **J GOMES DA SILVA MAGAZINE** – CNPJ nº 08.980.197/0001-84 e **A M DOS SANTOS LTDA** – CNPJ nº 53.614.094/0001-55 restaram **PRÉ-QUALIFICADAS** no procedimento acima referido, que tem como objeto a PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. Informo que os certificados foram encaminhados para o endereço eletrônico das respectivas empresas, sendo de vossa responsabilidade a verificação.

Cupira – PE, 16 de abril de 2025

ELISANGELA URBANO DE ARAÚJO
Agente de Contratação.

Publicado por:
Andreia Cristina de Melo Santos
Código Identificador:DF0C1E9D

O referido documento, que garantia as licitantes o direito de participar do processo licitatório, foi emitido pelo município, conforme demonstramos abaixo:



Prefeitura de CUPIRA
Desenvolvimento com Trabalho e Dinamismo

CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

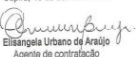
Razão Social: **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**
CNPJ nº: 51.966.173/0001-08

Certificamos que a empresa acima atende às exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA definidas no Edital da Pré-qualificação nº 002/2025 - Processo Administrativo nº 036/2025, para FUTURO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES, em conformidade com o escopo estabelecido no Termo de Referência estando apta a participar do futuro certame.

Saliento que o presente certificado terá vigência de 01 (um) ano, conforme item 11.2 do Edital de Pré-qualificação.

A relação completa de fornecedores pré-qualificados consta no site FIVCP: <https://procupira.com.br/qualificadas/pre-qualificadas-1> ou <http://cupira.pe.gov.br> ou ainda via e-mail: atendimento@cupira.pe.gov.br.

Cupira, 16 de abril de 2025.


Elisângela Urbano de Araújo
Agente de contratação

Prefeitura Municipal de Cupira
Rua Desembargador Felismino Gomes, 125 - Centro - Cupira - PE
cep: 52070-100 fone: (0800) 11 9940-0804 e-mail: cupira@cupira.pe.gov.br

Conforme se observa, a licitante estava plenamente apta a disputar a licitação, estando pré-qualificada no processo licitatório, condição indispensável, uma vez que o edital publicado restou estabelecido que a licitação seria exclusiva para licitantes pré-qualificadas.

B) DA FALHA NO SISTEMA, ENVIO DO CERTIFICADO POR E-MAIL;

Após o cadastramento de sua proposta, **antes do início da disputa**, a recorrente não conseguiu o envio do seu certificado de pré-qualificação por meio da plataforma BNC, por um erro do próprio sistema que não permitia o anexo de documentos antes da disputa, vindo a enviar por e-mail para a comissão de licitação, onde esta orientou que entrasse em contato com a plataforma da referida licitação, vejamos:

URGENTE - DOCUMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO RENOVAVIX COMERCIAL

CPL - Cupira/PE <licitacao@cupira.pe.gov.br>
Para: "Comercial Renovavix" <comercial@renovavix.com.br>

seg, mai 19, 2025 às 11:29 AM

Prezados, bom dia

Sugiro que entre em contato com o suporte da plataforma BNC para anexar a documentação solicitada. Pois neste momento, não receberemos nenhuma documentação via email, em razão do princípio da transparência, face aos demais licitantes.

Atenciosamente,
Setor de Licitação
Telefone: (81) 3738 - 1370
Rua Desembargador Felismino Guedes,
nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira/PE
CEP: 55460-110

De: "Comercial Renovavix" <comercial@renovavix.com.br>
Enviada: 2025/05/19 11:21:30
Para: licitacao@cupira.pe.gov.br
Assunto: URGENTE - DOCUMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO RENOVAIX COMERCIAL

Prezados, bom dia

Gostaríamos de enfatizar nossa proposta para a licitação 004/2025 material de expediente, uma vez que por erro no sistema não conseguimos anexar a nossa pré-qualificação, embora este município já tenha esse documento.

Atenciosamente,

Arquivo verificado. É seguro abrir o arquivo.

RENNOVAVIX.pdf
2025/05/19

Conforme se observa, esta licitante esteve a todo momento buscando diligenciar perante o órgão que emitiu o próprio certificado, onde foi consignado que não receberiam documentos por e-mail, sob alegação de "quebra da transparência".

Ocorre que, inicialmente não há que se falar em quebra de transparência uma vez que todos os licitantes pré-qualificados foram devidamente publicados no portal da transparência. De outro modo, não deveria a recorrente ser inabilitada do processo uma vez que o município foi o órgão responsável por analisar toda documentação da recorrente, vindo a emitir o certificado de pré-qualificação, conforme acima pontado.

Cumpre mencionar se a licitação busca o princípio da eficiência e economicidade, não deveria este Pregoeiro inabilitar a licitante antes mesmo da disputa da licitação, sob flagrante afronta ao princípio da competitividade.

Este cenário impossibilitou a referida empresa de ofertar uma proposta justa, adequada e competitiva, caso fosse oportunizado a participação na disputa da licitação.

Importante frisar que a comissão de licitação tem a prerrogativa de realizar diligências, conforme determina a lei de licitações, em seu artigo 64, vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos **documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

Importante consignar que apesar do referido processo não ter entrado na fase de habilitação, ou seja, a licitante foi desclassificada do processo antes mesmo da disputa, o referido dispositivo se aplica ao presente caso: **(A) porque o documento de pré-qualificação foi pré-existente a licitação (b) porque era um documento público, do próprio município e que necessariamente estes já possuíam conhecimento sobre, sendo estes o órgão emitente.**

Neste mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já se manifestou no sentido de que a comissão poderá receber documentos após o envio de documentos de habilitação, desde que para assegurar informações já pré-existentes, como o presente caso. Veja-se:

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Basis Tecnologia da Informação S.A., com solicitação de adoção de medida cautelar para suspensão do certame, noticiando irregularidade no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. considerar prejudicada a medida cautelar pleiteada, ante a revogação do certame em 26/5/2020;

9.3. dar ciência à Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM) de que a abertura de nova oportunidade pelo Pregoeiro, no dia 05/05/2020, às 09:57:25hs, após iniciada a fase de julgamento de propostas, para que todos que os licitantes enviassem a documentação exigida no edital para fins de habilitação, sem que o ato fosse devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e falhas passíveis de saneamento, dentro da margem de correção possibilitada pelos normativos incidentes, afrontou o previsto no art. 8º, inciso XII, alínea "h", e no art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como os princípios da transparência e da equidade;

9.4. deixar assente que, **o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;**

Ou seja, para os fins da vedação contida no art. 64, *caput*, o TCU não considera documento novo aquele que, ainda que juntado posteriormente, comprova condição preexistente à abertura da sessão pública do certame. Sob essa perspectiva, será admissível a juntada posterior de documento desde que seu conteúdo se refira à condição preexistente.

Essa interpretação reflete uma visão pragmática, que consagra um formalismo moderado com o intuito de evitar a inabilitação de licitante que dispõe, na realidade dos fatos, da documentação necessária para participar da licitação.

No presente caso, data máxima vênua ao Pregoeiro e Comissão de Apoio, não se trata (a) documento novo, porque este já foi devidamente emitido pela prefeitura (b) trata-se de condição pré-existente e não altera de forma alguma as condições da proposta.

Por fim, medida que se impõe é o revogação do ato que desclassificou a recorrente do presente processo licitatório, ante mesmo da disputa da licitação, com a consequente invalidação do ato, uma vez que a impossibilidade de disputa fere o princípio da competitividade e interesse público.

III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, por ser plenamente tempestivo e no mérito seja dado provimento, afim de reconsiderar a decisão que julgou desclassificada a recorrente do processo licitatório, com o consequente retorno da fase, possibilitando que a recorrente participe da disputa de forma justa e isonômica..

Com arrimo no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, remetam-se os autos à autoridade superior a qual deverá proferir sua decisão na forma da legislação vigente.

Recife-Pe, 27 de maio de 2025.

RENOVAVIX
COMERCIAL
LTDA:519661730
00108
RENOVAVIX COMERCIAL LTDA
51.966.173/0001-08

Assinado de forma digital
por RENOAVIX
COMERCIAL
LTDA:51966173000108
Dados: 2025.05.27
21:07:57 -03'00'

CERTIFICADO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

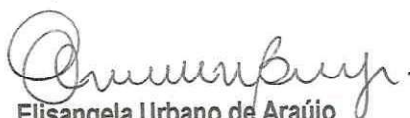
Razão Social: **RENOVAVIX COMERCIAL LTDA**
CNPJ nº: **51.966.173/0001-08**

Certificamos que a empresa acima atende às exigências relativas à HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA definidas no Edital de Pré-qualificação nº 002/2025 - Processo Administrativo nº 036/2025, para FUTURO REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES, em conformidade com o escopo estabelecido no Termo de Referência estando apta a participar do futuro certame.

Saliento que o presente certificado terá vigência de 01 (um) ano, conforme item 11.2 do Edital de Pré-Qualificação.

A relação completa de fornecedores pré-qualificados consta no site PNCP <https://pncp.gov.br/app/editais?q=&pagina=1> ou <http://cupira.pe.gov.br>, ou ainda via e-mail: licitacao@cupira.pe.gov.br.

Cupira, 16 de abril de 2025.



Elisângela Urbano de Araújo
Agente de contratação

URGENTE - DOCUMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO RENOVAVIX COMERCIAL

3 messages

Comercial Renovavix <comercial@renovavix.com.br>
Para: "licitacao@cupira.pe.gov.br" <licitacao@cupira.pe.gov.br>

seg, mai 19, 2025 às 11:21 AM

Prezados, bom dia

Gostaríamos de enfatizar nossa proposta para a licitação 004/2025 material de expediente, uma vez que por erro no sistema não conseguimos anexar a nossa pré-qualificação, embora este município já tenha esse documento.

Atenciosamente,

CPL - Cupira/PE <licitacao@cupira.pe.gov.br>
Para: "Comercial Renovavix" <comercial@renovavix.com.br>

seg, mai 19, 2025 às 11:29 AM

Prezados, bom dia

Sugiro que entre em contato com o suporte da plataforma BNC para anexar a documentação solicitada. Pois neste momento, não receberemos nenhuma documentação via email, em razão do princípio da transparência, face aos demais licitantes.

Atenciosamente,
Setor de Licitação
Telefone: (81) 3738 – 1370
Rua Desembargador Felismino Guedes,
nº 135, 1º Andar, Centro, Cupira/PE
CEP: 55460-110

De: "Comercial Renovavix" <comercial@renovavix.com.br>
Enviada: 2025/05/19 11:21:30
Para: licitacao@cupira.pe.gov.br
Assunto: URGENTE - DOCUMENTO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO RENOVAVIX COMERCIAL

Prezados, bom dia

Gostaríamos de enfatizar nossa proposta para a licitação 004/2025 material de expediente, uma vez que por erro no sistema não conseguimos anexar a nossa pré-qualificação, embora este município já tenha esse documento.

Atenciosamente,

Comercial Renovavix <comercial@renovavix.com.br>
Para: "CPL - Cupira/PE" <licitacao@cupira.pe.gov.br>

seg, mai 19, 2025 às 12:05 PM

Prezados, bom dia.

Ainda não foi aberto o anexo no sistema BNC.

Atenciosamente,